

4 —

5 — O governador civil remeterá os boletins de voto correspondentes a cada assembleia ou secção de voto à comissão de recenseamento respectiva, que diligenciará como entender em ordem a garantir a sua guarda e que os remeterá ao presidente da assembleia ou secção de voto até à antevéspera da eleição.

6 — O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 30 %.

7 — Os membros da comissão de recenseamento e os presidentes das assembleias de voto prestarão contas ao governador civil dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 5 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Visto o relatório e a proposta da Secretaria de Estado da Agricultura, referente à situação da exploração agrícola Donas Marias e Cavacedo:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o Conselho de Ministros, reunido em 19 de Fevereiro de 1975, resolveu: promover a intervenção do Estado na exploração agrícola Donas Marias e Cavacedo, situada na freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, constituída por um conjunto de prédios pertencentes a Ana Garcia Fialho Beirão da Veiga (227,20 ha e 183,10 ha), Inês Garcia Fialho (182,10 ha), Maria das Dores B. Fialho Garcia (484,80 ha), António Garcia Fialho (217 ha) e Caixa Geral de Depósitos (81 ha), e de que é rendeiro o Sr. Francisco Gonçalves da Cruz, com o objectivo de assegurar o emprego e conseguir os níveis adequados de intensificação cultural designar como gestor de exploração o regente agrícola Manuel António Morgado Leão.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 289, de 12 de Dezembro de 1974, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros,

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, o texto francês da Convenção e do Protocolo adicional entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 716/74, de 12 de Dezembro, determino que se façam as seguintes rectificações:

No texto:

No artigo 6.º, n.º 2, onde se lê: «... biens immobiliers et des droits...», deve ler-se: «... biens immobiliers et les droits...»

No artigo 10.º, n.º 2, onde se lê: «... d'un commun accord modalités...», deve ler-se: «... d'un commun accord les modalités...»

No artigo 25.º, n.º 1, onde se lê: «... par chacun des deux État...», deve ler-se: «... par chacun des deux États...»

No artigo 27.º, n.º 2, onde se lê: «... n'en soit convenus...», deve ler-se «... n'en soient convenus...»

No protocolo:

No n.º 2, onde se lê: «... du paragraphe 5 l'article 10...», deve ler-se: «... du paragraphe 5 de l'article 10...»

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 101-B/75

de 3 de Março

Considerando que o limitado número de Deputados à Assembleia Constituinte pelos círculos correspondentes aos territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa facilita a apreciação da legalidade das candidaturas, consentindo economia de tempo;

Tendo em conta que o termo limite do prazo para a apresentação de candidaturas no território eleitoral ocorre pouco depois da publicação da lei que rege, em especial, a apresentação de candidaturas pelo círculo de Moçambique;

Indo ao encontro da vontade manifestada pelo eleitorado daqueles territórios, no sentido da prorrogação daquele termo limite;

Sendo conveniente a uniformização do início do período da campanha eleitoral em todos os círculos eleitorais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A data limite prevista no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, para apresentação de candidaturas à eleição de Deputados à Assembleia Constituinte nos territórios

ultramarinos ainda sob administração portuguesa, já aplicável à apresentação de candidaturas pelo círculo eleitoral de Moçambique, por força do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93-B/75, de 28 de Fevereiro, é prorrogada para 10 de Março de 1975.

Art. 2.º O prazo previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, é reduzido para quarenta e oito horas.

Art. 3.º A data prevista no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, é alterada para o dia imediato à publicação prevista no mesmo número.

Art. 4.º O prazo previsto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, e no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93-B/75, de 28 de Fevereiro, é reduzido para quarenta e oito horas.

Art. 5.º Relativamente às listas de candidatas apresentadas pelo círculo eleitoral de Moçambique, o cor-

regedor-presidente da 1.ª Vara Cível do Círculo Judicial de Lisboa procederá ao seu sorteio até 15 de Março.

Art. 6.º O início do período da campanha eleitoral previsto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 73-A/75, de 20 de Fevereiro, passa para 20 de Março de 1975.

Este diploma entra imediatamente em vigor em todos os territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa, independentemente da sua publicação no respectivo Boletim Oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.

Promulgado em 3 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.